



Dionísio Cerqueira/SC, 18 de abril de 2023.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0025/2023

Assunto: Contratação Emergencial de Empresa Especializada em Serviços de Vigilância Desarmada para Creches e Escolas da Rede Municipal.

Ao Departamento de Compras e Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

O setor de Compras e Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu verbalmente parecer jurídico acerca do requerimento interno da Secretaria Municipal de Educação, a qual, solicita aquisição através de dispensa de licitação de forma emergencial, de Empresa Especializada em Serviços de Vigilância Desarmada para Creches e Escolas da Rede Municipal.

Consta dos autos do procedimento administrativo o encaminhamento de 03 (três) solicitações de orçamento para a devida prestação do serviço, sendo então optado pelo de menor valor.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência *"requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório."*

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A situação retratada no expediente afigura-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e bens.

A emergência, na lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, *"era real, resultante do imprevisível", com risco potencial e iminente de causar danos, não obstante haver, atualmente, certo consenso doutrinário sobre a irrelevância dessa circunstância, pelo menos para o efeito de dispensa de licitação .*

De qualquer sorte, salienta-se que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Diante disso salienta Márcio Pestana :

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

As situações excepcionais de contratação direta estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da dispensa e da inexigibilidade de licitação. Conforme elucida Maria Sylvia Zanella di Pietro, a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que:

“Na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. “

Neste ponto a Lei nº 8.666/93 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório. Assim reza o seu artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A nova Lei de Licitações, por sua vez, também estabeleceu a possibilidade de contratação emergencial, no artigo 75:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

No caso em comento, nota-se que a emergência está composta pela situação notória e conhecida, dos últimos ataques ocorridos em creches e escolas do Estado de Santa Catarina, ocasionando assim, uma grande preocupação social com a segurança dos menores.

Mencionada situação, inclusive já encontra-se sendo alvo de diversos procedimentos perante o MPSC, polícia militar e demais autoridades do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, denota-se que o município pretende efetuar a contratação por maior período através do devido procedimento licitatório, no entanto, necessário até a conclusão do procedimento, que seja imediatamente iniciado os serviços, a fim de não apenas dar uma resposta para os criminosos e tranquilizar a sociedade, mas também, evitar riscos a integridade física de crianças e professoras da rede municipal de ensino.

Todavia, esclarece-se que para ser possível a contratação direta através de dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Por ora, esta Assessoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

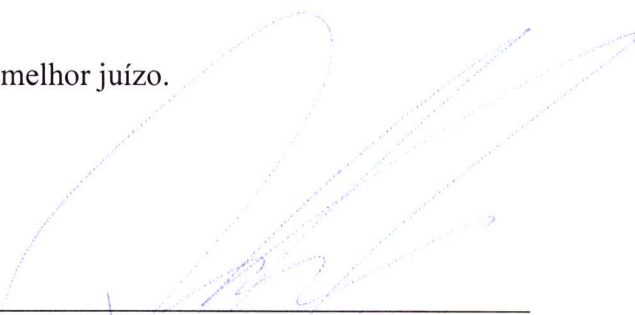
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).

Assim, a luz do exposto, tendo em vista a clara situação de risco e emergencial, a Assessoria Jurídica Municipal entende ser viável a contratação direta por dispensa de licitação, sob os fundamentos acima, haja vista a emergência na proteção de possíveis ataques criminosos nas unidades escolares do município.

DIANTE DO EXPOSTO, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE E LEGALIDADE da dispensa de licitação para contratação direta do serviço pretendido, de forma emergencial, pelo período de 45(quarenta e cinco) dias, até que seja finalizado o regular procedimento licitatório, desde que respeitado os valores mais benéficos a Fazenda Municipal, conforme já explanado acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 33.122

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +